



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS

Processo n°: 1864/2025.

Emenda n°: 002/2025.

Autoria: Rafael Primo.

I – RELATÓRIO

A presente Emenda Modificativa, de autoria do vereador Rafael Primo, propõe alterar o art. 23 do Projeto de Lei n° 19/2025, reduzindo o limite para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo de percentual superior para até 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento municipal, condicionando tal autorização à **justificativa pública, comunicação prévia e deliberação da Câmara Municipal**.

A justificativa parlamentar sustenta que o art. 23 do projeto original concederia autorização demasiadamente ampla para remanejamentos por decreto, enfraquecendo a fiscalização legislativa e promovendo suposto desrespeito ao princípio da legalidade e ao controle externo exercido pela Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

A presente emenda propõe modificar o art. 23 do Projeto de Lei n° 19/2025, estabelecendo que os créditos suplementares não poderão exceder o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, além de condicionar sua abertura à prévia autorização por meio de comunicação formal à Câmara Municipal.

Do ponto de vista técnico, é imprescindível reconhecer que a autorização legislativa para abertura de créditos suplementares encontra respaldo expresso no **art. 167, inciso V, da Constituição Federal**, que veda a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. No entanto, a jurisprudência e a doutrina majoritária interpretam que essa autorização pode ocorrer





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

de forma genérica, dentro da própria LOA ou na LDO, por meio da fixação de um limite percentual, desde que aprovado pelo Poder Legislativo no curso regular do processo legislativo orçamentário.

A **Lei Federal nº 4.320/64**, norma basilar das finanças públicas brasileiras, em seu **art. 7º**, dispõe que a LOA poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite, sem qualquer fixação objetiva mínima ou máxima, cabendo tal juízo de conveniência e oportunidade ao Legislativo.

Do mesmo modo, a **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, em seu **art. 4º, § 1º, inciso II**, admite expressamente que a LDO disponha sobre os critérios e forma de limitação de empenho, bem como de abertura de créditos adicionais, sem qualquer limitação percentual imposta pela norma geral.

A doutrina reforça esse entendimento. Conforme leciona **Ricardo Lobo Torres**:

“a autorização legislativa para suplementação é exigência constitucional, mas a forma e a extensão dessa autorização são matérias de discricionariedade legislativa dentro da legalidade orçamentária”.

Já para **Luciano Amaro**:

“os limites para créditos suplementares são fixados de acordo com a realidade fiscal de cada ente e não podem ser engessados por padrões abstratos, sob pena de comprometer a flexibilidade da gestão”.

Ao propor um teto rígido de 5%, a emenda ignora que a dinâmica da execução orçamentária exige **mecanismos ágeis de adequação** das dotações frente às constantes variações de receita, demanda por serviços públicos e reavaliação de prioridades. A fixação de um percentual demasiadamente restritivo pode gerar entraves operacionais, postergando providências urgentes ou exigindo envio sucessivo de projetos de lei ao Legislativo, mesmo para remanejamentos de baixa complexidade.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Além disso, o próprio **Tribunal de Contas da União (TCU)** reconhece que limites mais amplos de créditos suplementares são compatíveis com a Constituição, desde que acompanhados de relatório de execução orçamentária e controle externo efetivo, conforme previsto no **art. 59, § 1º, da LRF**. Não se trata de conferir ao Executivo um "cheque em branco", mas de assegurar **instrumentos de execução flexível e eficiente**, previamente aprovados pelo Parlamento e submetidos ao controle financeiro e político competente.

Importa destacar, ainda, que a **proposta do Poder Executivo original**, ao prever percentual superior a 5%, se alinha a padrões historicamente adotados por diversos entes federativos — inclusive no próprio Município de Vila Velha em exercícios anteriores —, sempre sob fiscalização desta Casa de Leis, que pode inclusive condicionar a aprovação da LOA à entrega de relatórios periódicos de execução, reforçando o controle político sem prejudicar a efetividade orçamentária.

Por fim, a exigência de prévia comunicação específica à Câmara para cada abertura de crédito suplementar, como pretende a emenda, **não encontra respaldo no regime jurídico das finanças públicas**, podendo configurar entrave administrativo indevido. A autorização legislativa já ocorre com a aprovação da própria LDO, e os atos subsequentes são regulamentares e executivos, sujeitos a registro, publicidade e controle externo, mas não a nova deliberação legislativa, sob pena de se violar o princípio da separação de poderes e a autonomia do Executivo na execução da despesa.

Dessa forma, a emenda se mostra tecnicamente inadequada, financeiramente contraproducente e juridicamente desnecessária, devendo ser rejeitada para garantir a coerência normativa, a eficiência da gestão fiscal e o respeito ao ordenamento constitucional vigente.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA CFOTC

A **Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas** manifesta-se pela **REJEIÇÃO** da **Emenda nº 002/2025**, por considerá-la tecnicamente inadequada, juridicamente impertinente e financeiramente prejudicial ao bom andamento da execução orçamentária municipal.

Vila Velha/ES, 26 de junho de 2025.

ADEMIR PONTINI

Presidente/Relator

JONIMAR SANTOS

Membro

IVAN CARLINI

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003000300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ADEMIR FERREIRA PONTINI em 26/06/2025 16:53
Checksum: **9C1562A27DE5A9D49297D0D086630B59E43BD262E7E46827A5671B7B915B327C**

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 27/06/2025 11:30
Checksum: **C5DDFD400559BFDDED9B5E6249FCAF87366EEEEA916A73F625B4D481576ACC8E5**

Assinado eletronicamente por VEREADOR JONIMAR SANTOS em 30/06/2025 16:46
Checksum: **BCD7774B113EE11F267A000D6FE02C6277ED4148CCF5A0E63A6D5FC65AF78BA8**

